



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003184/2026-15

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso em Impugnação contra decisão da CER/ES - Kenedy Lino

Interessado: kenedy Ferreira Lino, Sergio Augusto de Magalhães e Souza, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 97/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Sergio Augusto de Magalhães e Souza contra a Deliberação CER nº 016/2026, emitida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo (CER-ES), que cassou o seu registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-ES;

Considerando que a impugnação apresentada em primeira instância fundamentou-se em alegações de propaganda eleitoral irregular, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, decorrentes da utilização de estrutura de comunicação vinculada ao SINDUSCON-ES;

Considerando que o recorrente sustenta a inadequação da via processual utilizada para apuração das referidas condutas, argumentando que tais matérias demandam procedimento próprio de natureza sancionatória, distinto do processo de registro de candidatura;

Considerando que o processo de registro de candidatura possui natureza declaratória e destina-se à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade previstas na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que as alegações relativas à propaganda eleitoral irregular, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e demais infrações eleitorais possuem natureza sancionatória e exigem instrução específica, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 prevê procedimentos próprios para apuração e eventual responsabilização por infrações relacionadas à propaganda eleitoral e às condutas vedadas praticadas durante o processo eleitoral;

Considerando que não se mostra juridicamente admissível a utilização do procedimento de impugnação ao registro de candidatura para apuração e julgamento de

infrações eleitorais que demandam cognição exauriente e rito próprio;

Considerando que a inadequação da via eleita constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento pelas instâncias eleitorais, inclusive de ofício, por envolver pressuposto de validade do procedimento administrativo eleitoral;

Considerando que o acolhimento da impugnação e a consequente cassação do registro de candidatura com fundamento exclusivo em supostas infrações de campanha configuram vício procedimental apto a ensejar a reforma da decisão recorrida;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Sergio Augusto de Magalhães e Souza, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a inadequação da via processual utilizada para apuração das condutas descritas na impugnação originária;

Consequentemente, reformar integralmente a Deliberação CER nº 016/2026 e restabelecer o registro de candidatura de Sergio Augusto de Magalhães e Souza ao cargo de Presidente do CREA-ES;

Ressalvar a possibilidade de apuração das condutas narradas na impugnação originária por meio dos procedimentos administrativos autônomos e adequados previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575449** e o código CRC **524B9F06**.